



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - BARRA
TEL.: 3339-2800 - FAX: 3245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
corregedoria@cremeb.org.br

PARECER CREMEB Nº 04/08

(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 14/02/2008)

EXPEDIENTE CONSULTA N.º 122.996/06

Assunto: Cobertura pelos convênios do tratamento de Escleroterapia

Relator: Cons. Paulo Sérgio Alves Correia Santos

Ementa: Não cabe aos Conselhos de Medicina legislar sobre os direitos inerentes aos contratos entre usuários e operadoras.

O médico dentro do princípio da autonomia deve definir em comum acordo com o paciente o melhor procedimento desde que reconhecido pelo CFM. Os pareceres dos Conselhos de Medicina são esclarecedores da prática médica não se contrapondo à Legislação Federal.

DA CONSULTA

O Consulente informa que tendo tomado conhecimento dos termos do expediente consulta n° 109.415/04, que trata de escleroterapia de varizes, restaram as seguintes dúvidas:

“a) Como ficaria a situação dos contratos celebrados anteriormente à citada Lei – onde haja cláusula de não cobertura de escleroterapia de varizes – já que a própria Lei diz que os contratos anteriores não são obrigados a segui-la? Tratando-se de atos jurídicos perfeitos, não deveriam ser respeitados?

b) Como fica a situação do Rol de Procedimentos, elaborado pela ANS, que registra todos os procedimentos de cobertura obrigatória pelos Planos de Saúde e



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - BARRA
TEL.: 3339-2800 - FAX: 3245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
corregedoria@cremeb.org.br

onde não consta a escleroterapia? Nesse caso, havendo legislação federal a respeito, pode o CREMEB editar medida que a contraria?"

EXAME DAS QUESTÕES

Inicialmente, é necessário verificar a vigência da Lei nº 9.656/98 em relação aos contratos entre as operadoras de assistência à saúde e os usuários.

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito da consulta é importante à definição do que é ato jurídico perfeito.

O ato jurídico perfeito é o título ou fundamento que faz surgir o direito subjetivo, é todo ato lícito que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos.

Na lição de Limongi França, *“ato jurídico perfeito é aquele que sob o regime de determinada lei tornou-se apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável”*. Assim, o ato jurídico perfeito deve ser analisado sob a ótica da forma.

A proteção constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1988, constitui verdadeiro imperativo de justiça impedindo que lei posterior venha alterar situações jurídicas já definitivamente constituídas, em prol da certeza e segurança jurídica e da efetiva proteção dos direitos fundamentais.

Tendo em vista que o princípio da irretroatividade é dirigido ao próprio legislador, tem-se entendido na doutrina que a norma de ordem pública não poderá retroagir em prejuízo do



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - BARRA
TEL.: 3339-2800 - FAX: 3245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
corregedoria@cremeb.org.br

ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada e que os direitos de obrigação regem-se pelas normas do tempo em que se constituíram.

Desta forma, resta evidenciado que o **contrato é ato jurídico perfeito**, não podendo lei posterior, ainda que de ordem pública, retroagir para alterar as normas contratuais fixadas entre as partes.

Os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 não estão, a princípio, regulamentados por esta, já aqueles que foram assinados posteriormente à vigência da mesma.

Os contratos de prestação de serviços de saúde são contratos de longa duração, envolvendo por anos fornecedor e consumidor, possuindo como finalidade à transferência onerosa e contratual de riscos e garantias de uma possível necessidade de assistência médica e hospitalar. Nesse tipo de contrato tem-se a incidência não só da Lei nº 9656/98 como também da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), devendo prevalecer no momento da aplicação aquela lei que for mais favorável ao consumidor.

No entanto, o art. 35 e seu parágrafo primeiro, da referida Lei, aduzem o seguinte:

Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei.

§ 1º No prazo de até noventa dias a partir da obtenção da autorização de funcionamento prevista no art. 19, as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde adaptarão aos termos desta legislação todos os contratos celebrados com seus consumidores.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - BARRA
TEL.: 3339-2800 - FAX: 3245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
corregedoria@cremeb.org.br

Desta forma, as operadoras de planos de assistência à saúde já devem ter seus contratos devidamente adaptados à nova legislação, havendo a possibilidade optativa, por parte dos usuários, de ter uma ampla cobertura sem as restrições no contrato advindas da lei vigente anteriormente.

Logo, entendo que, realmente, a assinatura do contrato com vigência anterior à Lei nº 9.656/98 era apto para produzir todos os seus efeitos, mas, a partir do momento em que for adaptado aos termos da lei vigente atual, de acordo com o §1º do art. 35, a produção dos efeitos passa a ter relação com a mudança legislativa e contratual, e não apenas com o contrato inicial.

Os contratos firmados até dezembro de 1998 e que não foram adaptados à regulamentação, podem apresentar cláusulas que excluem procedimentos que possuem cobertura nos contratos novos.

Sobre a matéria, cabe-nos comentar que no sentido de promover o entendimento entre usuários e operadoras evitando os embates judiciais por questões de direitos, foi editada a Resolução Normativa nº 064, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, de 22 de dezembro de 2003 que institui o Programa de Incentivo à Adaptação dos Contratos, com a finalidade de estimular a adequação dos contratos de planos de assistência à saúde, firmados até 2 de janeiro de 1999, às regras e garantias instituídas pela Lei nº 9656, de 3 de junho de 1998.

Urge salientar, que pela Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998: *“É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor”* (art.11)

A doença pré-existente é aquela que o consumidor sabe que é portador, e não apenas tenha conhecimento dos sintomas.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - BARRA
TEL.: 3339-2800 - FAX: 3245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
corregedoria@cremeb.org.br

A escleroterapia mesmo não estando no rol de procedimentos da ANS é reconhecida na área de Angiologia.

COCLUIMOS ENTÃO QUE:

A legislação federal não contrapõe a autonomia do médico para determinar, em comum acordo com seu paciente, o melhor procedimento entre as técnicas preconizadas e reconhecidas pelo CFM, não sendo necessário que este Regional venha editar medida com finalidade de contrariar o órgão maior, o CFM, já que o procedimento adotado é devidamente reconhecido pelo Conselho Federal e está incluído na especialidade da angiologia.

Desta forma, entendo também que não cabe aos Conselhos legislar sobre os direitos referentes nos contratos. A análise deve ser feita de acordo com a ampla autonomia do exercício da medicina.

Por fim observar sempre que os pareceres emitidos pelos Conselhos são esclarecedores no intuito de que as práticas médicas sejam normatizadas, desde que já haja referência destas no CFM.

É o parecer

Salvador, 31 de outubro de 2007.

Cons. Paulo Sérgio A. Correia Santos

Relator